



Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 02 de julho de 2026.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 812/2026
Pregão Eletrônico n.º 031/2026

PARECER JURÍDICO N.º 220/2026 - PG

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto no certame Pregão Eletrônico n.º 031/2026, apresentado pela empresa JE Comércio. O certame tem como objeto a aquisição de equipamentos e materiais, agrupados em lotes.

A recorrente insurge-se contra a decisão que declarou vencedora a empresa ENERG SYSTEMS LTDA para o Lote/Grupo 01. Alega, em síntese, que a proposta da referida empresa descumpriu o item 5.1.2 do Edital e o subitem 4.5.8 do Termo de Referência, por não apresentar a indicação das marcas dos produtos ofertados. Aponta que, mesmo após a abertura de prazo para diligência no dia 22/06/2026, a empresa classificada deixou 18 itens sem marca e indicou marcas múltiplas para outros 10 itens, requerendo, assim, a sua desclassificação integral do lote.

Em sede de contrarrazões, a empresa ENERG SYSTEMS LTDA defendeu a manutenção de sua proposta invocando o Princípio do Formalismo Moderado. Sustentou que os itens sem indicação de marca tratam-se de materiais de baixa complexidade (como cabos e conectores), assemelhando-se a *commodities*.

Submeteram-se os autos ao crivo desta Procuradoria para análise e manifestação.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão legal do instituto do recurso administrativo contra atos de julgamento de propostas em processo licitatório da Administração Pública consta no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme segue:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: [...] b) julgamento das propostas;

Consigna-se que a peça recursal foi protocolada tempestivamente, dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis após o encerramento da sessão de julgamento, motivo pelo qual o recurso deve ser recebido e conhecido pela Administração.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem observância aos princípios elencados no art. 5º da Lei n.º 14.133/21, com especial atenção, no presente caso, aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A controvérsia repousa na aceitação da proposta da empresa ENERG SYSTEMS LTDA para o Lote 01, a qual, segundo a recorrente, falhou em indicar as marcas de diversos itens, mesmo após oportunizada a correção via diligência.

A análise das regras editalícias demonstra que o critério de julgamento adotado foi o de “Menor preço por lote/grupo”. A justificativa para o agrupamento e para o não parcelamento dos itens reside na necessidade imperiosa de compatibilidade técnica entre todos os componentes do sistema. Neste diapasão, o item 5.1.2 do Edital e o subitem 4.5.8 do Termo de Referência (TR) são taxativos ao exigir a indicação da marca na proposta, estabelecendo, inclusive, que os itens do Lote 01 devem obrigatoriamente garantir a compatibilidade com equipamentos já instalados, sob pena de desclassificação, na forma que abaixo se colaciona o trecho do TR:

4.5.2. A escolha por determinadas marcas ou modelos visa garantir a compatibilidade com os sistemas de monitoramento já implantados nos prédios públicos do município, evitando a aquisição de equipamentos que não se integrem adequadamente à infraestrutura existente. Os componentes atualmente utilizados foram adquiridos ao longo dos anos com base em critérios técnicos rigorosos e vêm demonstrando eficiência, confiabilidade e estabilidade operacional, sendo, portanto, imprescindível a manutenção do padrão tecnológico estabelecido.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

4.5.3. Além disso, a compatibilidade entre equipamentos novos e antigos é fundamental para a continuidade dos serviços, evitando falhas de comunicação entre dispositivos, o que poderia comprometer a segurança, a qualidade do monitoramento e a integridade dos dados coletados. [...]

4.5.8. Os itens que compõem o LOTE/GRUPO 01 devem obrigatoriamente ser todos da marca indicada no descritivo, pois essas marcas são compatíveis com os equipamentos já instalados nas dependências da Prefeitura, caso não seja ofertada a mesma marca a proposta será desclassificada.

Inicialmente, a omissão da marca poderia ser encarada como um vício sanável. Agiu com acerto a Pregoeira ao realizar diligência no dia 22/06/2026, às 13:00, concedendo prazo para a adequação da proposta. Contudo, ao responder à diligência, **a empresa ENERG SYSTEMS LTDA não sanou a irregularidade de forma integral**, mantendo diversos itens sem a especificação devida ou com pluralidade de marcas. A proposta reajustada pela empresa ENERG SYSTEMS LTDA comprova cabalmente as alegações da recorrente. De fato, a licitante deixou itens sem qualquer indicação de marca (como os itens 4 a 10 referentes a cabos, o item 19 sobre canaletas, os itens 50 a 53 sobre sensores e sirene, entre outros).

A tese defensiva baseada no “formalismo moderado” e na classificação dos itens como meras *commodities* não merece prosperar. A exigência de indicação de marca, neste contexto específico de lote único justificado pela compatibilidade técnica, transcende a mera formalidade. Sem o conhecimento exato e singular da marca de cada componente ofertado, a Administração fica tecnicamente impossibilitada de atestar, na fase de julgamento, se a proposta atende aos requisitos de interconectividade e funcionamento do sistema como um todo. Ademais, a indicação de múltiplas marcas para um mesmo item, sob a justificativa de garantir a entrega em caso de falta de estoque, viola o julgamento objetivo. A proposta vincula o licitante, a Administração precisa ter a certeza exata de qual equipamento foi analisado, aprovado e será efetivamente fornecido.

O erro deixou de ser formal e passou a ser material e insanável no exato momento em que a licitante, instada a corrigi-lo via diligência oficial, apresentou resposta incompleta e insatisfatória. Aceitar tal condição enfraqueceria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e colocaria em risco a eficiência da contratação.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Ademais, tratando-se de julgamento por lote, a inabilitação ou desclassificação recai sobre o grupo em sua totalidade, sendo juridicamente inviável a desclassificação parcial de itens dentro de um mesmo lote indivisível.

Diante do exposto, restando evidenciado que a proposta da empresa vencedora não atendeu às exigências técnicas editalícias e falhou em regularizar o vício quando oportunizado, impõe-se o acolhimento das razões recursais.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, opina-se pelo recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo, e, no mérito, por seu **PROVIMENTO**, recomendando-se a reforma da decisão da Agente de Contratação para fins de declarar a DESCLASSIFICAÇÃO integral da empresa ENERG SYSTEMS LTDA do Lote/Grupo 01 do certame, devendo-se prosseguir com a análise das propostas subsequentes.

É o parecer.

Miguel Venâncio Dias Cogo
Procurador Jurídico
OAB/PR 135.508





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Pregão Eletrônico nº 031/2026

Processo Administrativo Eletrônico nº 812/2026 - Cód. Verificador: O9N4WZ96

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de componentes de monitoramento, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

Assunto: Recurso da empresa J E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.674.207/0001-91 e Contrarrazão da empresa ENERG SYSTEM LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.080.966/0001-02.

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.674.207/0001-91 e Contrarrazão da empresa ENERG SYSTEM LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.080.966/0001-02.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado no Termo de Julgamento, na data de 23/06/2026.

III – DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A licitante J E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS DE SEGURANÇA LTDA apresentou recurso alegando, em síntese, que a proposta da empresa ENERG SYSTEMS LTDA descumpru o item 5.1.2 do Edital e o subitem 4.5.8 do Termo de Referência, por não apresentar a indicação das marcas dos produtos ofertados.

Aponta que, mesmo após a abertura de prazo para diligência no dia 22/06/2026, a empresa classificada deixou 18 itens sem marca e indicou marcas múltiplas para outros 10 itens. Afirma que tal circunstância comprometeria a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, requerendo a reforma da decisão e a consequente desclassificação integral da empresa recorrida do lote.

V – DA CONTRARRAZÃO

Em contrarrazões a empresa ENERG SYSTEMS LTDA apresentou contrarrazões, sustentando a manutenção de sua proposta com base no Princípio do Formalismo Moderado e no Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa. Alegou que os itens sem indicação de marca tratam-se de materiais de baixa complexidade que se assemelham a commodities técnicas, cujas especificações de qualidade são





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

reguladas por normas nacionais. Sustentou ainda que a indicação plural de marcas afasta o risco de desabastecimento e assegura a entrega, inexistindo ambiguidade, fraude ou prejuízo à Administração.

VI – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, Contrarrazão e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 220/2026 - PG (em anexo), que discorre que, trata-se de Recurso Administrativo interposto por JE Comércio contra a decisão que declarou vencedora a empresa ENERG SYSTEMS LTDA no Pregão Eletrônico nº 031/2026. A recorrente sustenta que a proposta da referida empresa descumpriu o item 5.1.2 do Edital e o subitem 4.5.8 do Termo de Referência, por não apresentar a indicação das marcas dos produtos ofertados, deixando itens sem marca e indicando marcas múltiplas mesmo após diligência.

A empresa ENERG SYSTEMS LTDA apresentou contrarrazões defendendo a manutenção de sua proposta sob o argumento de que os itens sem indicação seriam materiais de baixa complexidade (commodities) e que a indicação múltipla de marcas visa garantir a entrega.

O recurso e as contrarrazões foram considerados tempestivos, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Na análise de mérito, concluiu-se que o edital e o Termo de Referência são taxativos ao exigir a indicação da marca na proposta, pois os itens do Lote 01 devem obrigatoriamente garantir a compatibilidade com os equipamentos já instalados na Prefeitura, sob pena de desclassificação. A jurisprudência e a análise técnica demonstram que a exigência transcende a mera formalidade, não prosperando a tese do formalismo moderado, visto que sem o conhecimento exato e singular da marca de cada componente, a Administração fica tecnicamente impossibilitada de atestar a interconectividade e o funcionamento do sistema.

Verificou-se que o erro deixou de ser formal e passou a ser material e insanável no exato momento em que a licitante, instada a corrigi-lo via diligência oficial em 22/06/2026, apresentou resposta incompleta e insatisfatória. Além disso, a indicação de múltiplas marcas viola o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório, sendo que, tratando-se de julgamento por lote, a desclassificação deve recair sobre o grupo em sua totalidade.

Diante disso, opinou-se pelo conhecimento do recurso, por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento, recomendando-se a reforma da decisão para declarar a desclassificação integral da empresa ENERG SYSTEMS LTDA do Lote/Grupo 01 do certame.

VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação esta Agente de Contratação, considerando o Parecer Jurídico nº 220/2026 - PG, CONHECE o recurso apresentado pela empresa JE COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ nº





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

42.674.207/0001-91, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, CONCEDER-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 220/2026 - PG irá REFORMAR sua decisão tomada na Sessão Pública, declarando a desclassificação integral da empresa ENERG SYSTEMS LTDA do Lote/Grupo 01.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Marmeleiro, 03 de julho de 2026.

Isabela Rodrigues Borges
Agente de Contratação
Portaria nº 7.865 de 11/05/2026

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/07/2026 10:35:03.00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pa1fa45ba16bd7>

